



PROJETO DE LEI N° _____/2024

**FAZ ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS A LEI
N° 7.227/2015 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º. Será acrescido ao art. 192 da Lei n° 7.227/2015 os seguintes parágrafos:

§ 1º. É incentivado a instalação de recipientes e ou coletores de lixo, sejam eles públicos e ou particulares;

§ 2º. É possível a instalação de recipientes e ou coletores de lixo públicos em áreas particulares após requerimento à correspondente secretária (ou unidade administrativa), desde que reste comprovado que terá fim de uso público, ou seja, pela coletividade;

§ 3º. É autorizado o uso de qualquer tipo de contentor e ou recipiente ofertado pelo Poder Público, e em caso de ser particular deverá ser de tamanho suficiente que atenda a coletividade adstrita, estando desde já autorizado o uso de pequenas caçambas, gradeados, latões (de ferro, plástico ou qualquer outro material, desde que não prejudicial ao meio ambiente) de até 200 litros, desde que em bom estado de conservação, não cause poluição visual, dano aos indivíduos que irão utilizá-lo e ou ao meio ambiente;

§ 4º. Em se tratando de contentores e ou recipientes privados, para que não haja acúmulo de líquidos em

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





seu interior deverão ser suficientemente furados a fim de dar vazão, ainda que tenham tampas;

§ 5º. Contentores e ou recipientes ofertados pelo Poder Público terão prioridade sobre os particulares, podendo, inclusive, substituir os particulares já instalados, mas em nenhuma hipótese poderá a população adstrita ficar sem coletores públicos e ou privados;

§ 6º. Caberá a Fiscalização de que trata a Lei nº 7.227/2015 a vigilância de que trata essa lei, podendo notificar a quem de direito sobre eventuais correções, inclusive para trocar os contentores e ou recipientes que estejam em desacordo com os §§ 3º e 4º;

§ 7º. É proibido limitar o uso de coletores e ou recipientes públicos e ou privados instalados em local público de livre acesso a determinado grupo e pessoas, sob pena das sanções que dispõe a Lei nº 7.227/2015, sobretudo multa de 400 UFCI que, em caso de reincidência, subirá para 800 UFCI;

§ 8º. Restando comprovado que o causador do entupimento de boeiro e ou saída de água e ou congênere foi o lixo de determinado usuário, pessoa física ou jurídica, haverá incidência de multa de 800 UFCI, em caso de reincidência subirá para 1.600 UFCI, além de ter que reparar os danos ao município;

Art. 2º. O parágrafo único do art. 192 da Lei nº 7.227/2015 é revogado;

Art. 3º. O art. 196 da Lei nº 7.227/2015 é alterado e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 196. Nas edificações e ou lugares de difícil acesso será permitida a disposição de contentores e ou recipientes públicos e ou privados de apoio à coleta de lixo.

Art. 4º. O parágrafo único do art. 196 da Lei nº 7.227/2015 é revogado;

Art. 5º. A presente lei passará a vigorar a partir de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de abril de 2024.

Vereador Ary Corrêa – Partido Republicanos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Finalidade (justificativa):

Submeto à consideração dos Nobres Pares a presente propositura, para tanto esclareço que:

Primeiro, **a Lei nº 7.227/2015, denominada de Código de Postura Municipal, é de natureza ordinária**, de maneira que se amolda ao item XVII do art. 43 da LOM, logo também é de competência legislativa. Senão vejamos:

Art. 43 - Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVII - ordenamento territorial do Município, planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Conceito que se insere a Lei nº 7.227/2015 ante a sua essência, portanto.

E sendo lei ordinária há aplicação do art. 48 da LOM para sua confecção, logo alteração - da Lei nº 7.227/2015 -, porque: **"A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei"**.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Não havendo impeditivo no parágrafo e incisos escalonados abaixo provenientes do art. 69 da LOM, que tratam sobre a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, já que se limitam a dizer sobre:

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Portanto, resta afastada qualquer justificativa de que trata de iniciativa privativa do executivo.

Repita-se, por tratar-se de lei ordinária também cabe a esta Casa de Leis a iniciativa.

Lado outro, é inverídico aduzir que referido projeto de lei impõe algum tipo de atribuição à Administração Pública em violação aos arts. 61, § 1º, inc. III, alínea "e", 84, inc. II, da CF/88, ou até mesmo a separação dos Poderes

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





prevista no art. 2º da CF/88, uma vez que se destina ao município, tratando de direitos, deveres e possibilidades.

Doravante, sobre a Lei nº 7.227/2015, cabe salientar que ela foi feita no ano de 2015, e de lá para cá não sofreu alteração significativa, ou melhor, aperfeiçoamento, no entanto se faz necessário moldá-la a realidade e a rotina da administração pública, mas, sobretudo, ao bem-estar da população, especialmente à carente, que na maioria das vezes encontra-se em áreas de difícil acesso cujo recolhimento do lixo é obstruído, daí porque esta Casa de Leis deve a revisar - Lei nº 7.227/2015 -.

E ele - projeto de lei em destaque - visa em sua essência promover saúde, bem-estar e ecologia, primando por uma cidade mais limpa, sobretudo pela participação popular a fim conscientizar, com o incentivo a instalação de recipientes e ou coletores de lixo, inclusive particulares, desde que garantido o seu uso pela coletividade. Coletores e recipientes que sofrerão relativa padronização, mas certamente aperfeiçoamento, justamente para atender essa coletividade, não se desgarrando da ideia de que não poderão promover poluição visual e ou dano aos seus usuários e ao meio ambiente.

Há nesta lei esclarecimento a discricionariedade do Poder Público em instalar contentores de lixo na cidade, tal como ocorre atualmente, sem que, contudo, sofra restrição e ou questionamento, tendo até mesmo o poder de padronizá-los, inclusive substituindo os particulares.

Na prática, se certa rua possui um latão de 200 litros que recebe o lixo de seus moradores poderá o Poder Público, observando sua discricionariedade, substituir colocando um contentor ou recipiente público.

Demais disto, a presente lei incentiva o cidadão que o lixo deve ser colocado em contentores e ou recipientes,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





justamente para que evite entupimento de boeiros e ou galerias e ou afluentes, para que ele - lixo - não escorra para rios e córrego, principalmente em períodos de fortes e constantes chuvas, contribuindo para que não ocorra alagamentos. E ainda penaliza aquele que não tem essa consciência ambiental e que causou danos mediante o descarte indevido de seu lixo, até mesmo com multa diferenciada.

Portanto, Nobres Pares, a lei é justificável, na realidade, justa e, certamente, imperiosa.

E é por isso que peço, com todo acatamento, voto favorável.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de abril de 2024.

Vereador Ary Corrêa - Partido Republicanos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

